

5 — Nos termos dos n.ºs 16 e 17 do Despacho Normativo n.º 323/80, de 6 de Outubro, o curso inclui igualmente um estágio profissionalizante e um seminário, ambos com carácter facultativo e com a duração máxima de dois semestres.

Anexo xv à Portaria n.º 1031/81 (alteração)

Curso de licenciatura em Matemática

Ramo de especialização científica em Matemática Aplicada

1 — Área científica do curso:

Matemática.

2 — Duração normal do curso:

Quatro anos.

3 — Número total de unidades de crédito necessárias à concessão do grau:

126.

4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:

4.1 — Área científica obrigatória principal:

Matemática 115

4.2 — Área científica obrigatória afim:

Física 3

4.3 — Áreas científicas opcionais:

a) Matemática } 8
b) Física }

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 84/88

de 9 de Março

Um estabelecimento altamente especializado, como é o caso do Centro de Neurocirurgia de Lisboa, debate-se com obstáculos dificilmente superáveis, a nível de recursos humanos e de equipamento, que resultam forçosamente das suas reduzidas dimensões. Razões de eficácia e de rentabilidade dos serviços hospitalares exigem, cada vez mais, a concentração de meios e recursos.

Nestes termos, considera-se aconselhável a extinção do referido Centro de Neurocirurgia e a sua integração no Hospital de Egas Moniz, transferindo-se para este os direitos, obrigações e equipamento daquele Centro.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Centro de Neurocirurgia de Lisboa, criado pela Portaria n.º 577/75, de 24 de Setembro, transferindo-se os seus direitos, obrigações e equipamento para o Hospital de Egas Moniz.

Art. 2.º — 1 — O quadro de pessoal do Hospital de Egas Moniz, aprovado pela Portaria n.º 770/80, de 2 de Outubro, é acrescido na exacta medida do actual quadro de pessoal do Centro de Neurocirurgia de Lisboa, aprovado pela Portaria n.º 640/80, de 16 de Setembro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 511/83, de 3 de Maio, 807-F2/83, de 30 de Julho, 486/84, de 21 de Julho, 955/84, de 22 de Dezembro, e 202/87, de 21 de Março, a fim de permitir a imediata integração do pessoal do Centro nas categorias que actualmente ocupa.

2 — O quadro resultante do estabelecido no número anterior constará de portaria a publicar no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Fevereiro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beza de Mendonça Tavares*.

Promulgado em 25 de Fevereiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Fevereiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Portaria n.º 149/88

de 9 de Março

A prevenção das doenças transmitidas pelos alimentos compreende, entre outras, as seguintes medidas:

- 1.º Impedir a manipulação de alimentos por pessoas afectadas por aquelas doenças;
- 2.º Conseguir que o pessoal empregado na preparação, embalagem e venda de produtos alimentares cumpra os necessários preceitos de higiene.

Relativamente ao primeiro objectivo, os manipuladores de alimentos foram obrigados a submeter-se a exame médico anual para passagem ou revalidação do boletim de sanidade.

Como a experiência tem comprovado, tal esquema é desprovido de eficácia profiláctica. Efectivamente, a grande maioria das toxii infecções alimentares devidas às infecções dos manipuladores de alimentos são originadas por doença de natureza temporária e a inspecção médica nada pode fazer para reduzir este tipo de doenças.

O boletim de sanidade pode até ser contraproducente, por conferir ao possuidor uma perigosa sensação de segurança, levando-o a desleixar-se no cumprimento das regras de higiene.

Por isso, o esquema tem sido abandonado nos países que o adoptaram, para se concentrarem esforços na educação sanitária dos trabalhadores dos estabelecimentos do ramo alimentar e dos responsáveis por esses estabelecimentos.

Entretanto, torna-se indispensável fixar regras de asseio e higiene a observar pelas pessoas que, na sua actividade profissional, entram em contacto directo com alimentos, como resulta do artigo 58.º, n.º 1, alínea d), do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

Assim, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pela Ministra da Saúde, o seguinte:

1.º A presente portaria aplica-se a todos aqueles que, pela sua actividade profissional, entram em contacto directo com alimentos, isto é, ao pessoal empregado na preparação e embalagem de produtos alimentares, na distribuição e venda de produtos não embalados e na preparação culinária de alimentos em estabelecimentos onde se confeccionam e servem refeições ao público em geral ou a colectividades, bem como aos responsáveis pelos referidos estabelecimentos.